



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04795/16

Fl. 1/3

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caldas Brandão

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício 2015

Responsável: Saulo Rolim Soares Filho

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

### **ACORDÃO APL TC 00337 /2017**

#### **RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Caldas Brandão, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Vereador presidente, Sr. Saulo Rolim Soares Filho.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 46/52, dando cumprimento aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10;
2. o orçamento, Lei nº 09/2014, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 690.000,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 593.796,60; correspondentes a 86,06% do valor previsto;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 550.773,32, correspondendo 79,82%, do valor fixado;
5. a receita extra-orçamentária somou a importância de R\$ 60.627,93, enquanto que a despesa extra-orçamentária apresentaram o montante de R\$ 57.381,25;
6. regularidade dos subsídios dos Vereadores;
7. a despesa total do Poder Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 550.773,32, equivalente a 6,49% do somatório da receita tributária e das transferências previstas, cumprindo o art. 29-A da CF;
8. a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 56,49% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
9. a despesa com pessoal, importando em R\$ 401.486,72, corresponderam a 3,11% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04795/16

Fl. 2/3

10. por fim, a Auditoria apontou como irregularidades a insuficiência financeira apurada em 31/12/2015, no montante de R\$ 2.860,00 e a realização de despesa orçamentária maior que as transferências recebidas (R\$ 0,22) e pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado, no montante de R\$ 4.377,77.

Regularmente citado o gestor apresentou defesa através do Documento TC 04688/17.

Analisando a defesa apresentada, o GEA entendeu pela manutenção da irregularidade relativa a pagamento a menor de contribuição previdenciária.

Cota do Ministério Público Especial, lavrada pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando pela intimação do Sr. Saulo Rolim Soares Filho para ofertar defesa acerca do excesso de remuneração, apontado pelos critérios utilizados pelo Chefe de Departamento, em cota de fls. 51/52.

Acatando a sugestão do órgão Ministerial, o Relator determinou a intimação do Sr. Saulo Rolim Soares Filho, ex-presidente da Câmara para apresentação de defesa, acerca do excesso na remuneração percebida, no valor de R\$ 16.699,20, considerando a cota do Chefe do Departamento (cota fls. 51/52).

O ex-gestor apresentou defesa, através de advogado, sustentando em seu favor que nas PCA de 2013 e 2014 a matéria foi abordada e afastada a irregularidade.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria ratificou o entendimento esposado no relatório de análise de defesa, fls. 91/95, deixando para o Relator arbitrar a base de cálculo para o pagamento da remuneração do Presidente da Câmara.

O Processo retornou ao Ministério Público Especial, opinando o Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, através do Parecer nº 00527/17, no sentido de: a) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000; b) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Saulo Rolim Soares Filho, durante o exercício de 2015; c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido Gestor no valor de R\$ 16.699,20, em razão de excesso remuneratório percebido; d) APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB; e) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Caldas Brandão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

### **PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

A única irregularidade apontada pela Auditoria foi o pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal devida ao INSS, no valor de R\$ 4.377,77, que correspondeu a 6,21% do valor estimado como devido (R\$ 70.439,29). Há também o entendimento do Parquet no sentido de excesso de R\$ 16.699,20, nos subsídios percebidos pela Presidente da Câmara, na conformidade da Lei estadual nº 9.319/10.

No tocante ao pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal devida ao INSS, no valor de R\$ 4.377,77, o Relator afasta a eiva, não só por se tratar de cálculo estimado da Auditoria, como também por representar, tal valor, apenas 6,21% do total também estimado como devido (R\$ 70.439,29), cabendo recomendação ao gestor para envidar esforços no sentido do recolhimento integral das contribuições previdenciárias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04795/16

Fl. 3/3

Em relação ao excesso de R\$ 16.699,20, nos subsídios percebidos pela Presidente da Câmara, no entendimento do Parquet, a utilização da Lei nº 10.435/15, pela Auditoria, está respaldada em diversas decisões do Tribunal Pleno. Portanto, não há que se falar, portanto, em excesso nos subsídios do presidente da Câmara.

Ante o exposto, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que julgue regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Caldas Brandão, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Presidente Saulo Rolim Soares Filho.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04795/16, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de voto, na sessão plenária hoje realizada, acompanhando a proposta do Relator, em:

- I) JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Caldas Brandão, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do presidente Saulo Rolim Soares Filho, e
- II) RECOMENDAR ao atual gestor para envidar esforços no sentido do recolhimento integral das contribuições previdenciárias.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 14 de junho de 2017.

Assinado 20 de Junho de 2017 às 17:20



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Junho de 2017 às 15:43



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2017 às 15:53



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL